



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

DECRETO LEGISLATIVO Nº495/2023

REGULAMENTA A LEI N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO QUE SE REFERE A DESIGNAÇÃO E A ATUAÇÃO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE CONTRATAÇÃO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE MACUCO/RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Decreto Legislativo regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo de Macuco-RJ, para organizar as etapas e os responsáveis pelos procedimentos licitatórios e de contratação, abrangendo toda a estrutura administrativa deste Poder.

**CAPÍTULO II
DOS RESPONSÁVEIS PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Art. 2º - Caberá ao órgão licitante competente, através de servidor público designado:

- I - A elaboração da pesquisa de preços;
- II - A elaboração do estudo técnico preliminar ("ETP");

Art. 3º - Será de responsabilidade do Diretor de Compras, Contrato e Contratações ou servidor público designado:

- I - a elaboração do termo de referência após o recebimento do estudo técnico preliminar ("ETP"), e, da pesquisa de preços pelos órgãos demandantes;
- II - a sua atuação na realização direta do certame;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

III - pela atuação da equipe de apoio ao agente de contratação, nos termos do artigo 8.º da Lei 14.133/2021.

CAPÍTULO III
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 4º - No âmbito do Poder Legislativo de Macuco-RJ, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitações previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO DO AGENTE DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO

Art. 5º - Fica a cargo do Agente de Compras e Contratações, ou, conforme o caso, a equipe de apoio competente ou servidor designado, a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes, ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º - Os servidores públicos competentes previstos no caput deste artigo, conforme o caso, conduzirá o diálogo competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º - Caberá aos servidores públicos competentes previstos no caput deste artigo, além dos procedimentos auxiliares a que se refere à Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta, nos termos do art. 72, da citada Lei.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º - O Poder Legislativo de Macuco-RJ poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações, de modo a garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º - No âmbito do Poder Legislativo fica permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei 14.133 de 2021.

Art. 8º - As modalidades do Pregão e da Concorrência poderão ser utilizadas para às licitações processadas pelo sistema de registro de preços.

§ 1º - Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º - O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

Art. 9º - Nos casos de licitação para registro de preços, na fase de planejamento da contratação, deverá ser divulgado aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º - No procedimento previsto no caput poderá ser dispensado o uso do Diário Oficial Eletrônico do Município, mediante justificativa.

§ 2º - Cabe ao responsável pela licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º - Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 10 - A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovada ser vantajoso os preços registrados.

Art. 11 - A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 12 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 13 - O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

CAPÍTULO VII
DO CREDENCIAMENTO

Art. 14 - O credenciamento poderá ser utilizado quando o Poder Legislativo pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º - O Poder Legislativo fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como às respectivas condições de reajustamento.

§ 3º - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º - Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º - O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 04 de outubro de 2023.

Marcelo Abreu Mansur
Presidente